



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067038-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Cravinhos, em que é agravante ESCANDINÁVIA VEÍCULOS LTDA, é agravado GILBERTO RIBEIRO DE ABREU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39967

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2067038-24.2025.8.26.0000

COMARCA: CRAVINHOS – 1ª VARA

JUÍZA: LUANA IVETTE ODDONE CHAHIM ZULIANI

AGTE.: ESCANDINÁVIA VEÍCULOS LTDA.

AGDO.: GILBERTO RIBEIRO DE ABREU

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PESQUISAS JUNTO AO SISTEMA SERPJUD – INADMISSIBILIDADE – insurgência em face de decisão pela qual foi indeferida a pesquisa via Serpjud para obtenção de informações de bens do agravado - medida que pode ser alcançada diretamente pela parte – desnecessária a intervenção do Poder Judiciário – decisão mantida – recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado dos autos do cumprimento de sentença promovido pela agravante contra o agravado.

A insurgência da agravante diz respeito à decisão pela qual foram indeferidos em 1º grau os pleitos de realização de pesquisa no Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP-JUD).

A agravante alegou, em suma, que as medidas que pleiteou não podem ser efetuadas diretamente pela parte e só podem ser obtidas por meio de requisição judicial. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão recorrida para o fim de deferimento do pedido de pesquisa junto ao Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP-JUD).

Instrumento em ordem, recurso processado regularmente, com a concessão do efeito suspensivo pleiteado e dispensadas as informações do juízo de 1º grau, bem como a manifestação do agravado, sem representação nos autos.

É a síntese necessária.

O agravo comporta provimento.

A i. magistrada de 1º grau concluiu que “*Indefiro, pois as*

pesquisas já realizadas nos autos, surtem o mesmo efeito e todas restaram infrutíferas. Aguarde-se por cinco dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se”.

Pois bem.

O agravo não comporta provimento.

Não se olvida que ordinariamente cabe ao exequente o fornecimento de informações referentes aos bens do executado passíveis de expropriação, devendo ele empreender as diligências necessárias para consecução deste fim. Todavia, tal encargo deve ser sopesado em face de outros ditames do direito. Especificamente no caso em análise, relativamente ao requerimento de utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), deve ser invocada a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), que se apresenta como suporte a justificar o atendimento da pretensão da agravante. Assim, sendo inalcançáveis ao jurisdicionado os elementos necessários para o prosseguimento regular da ação, é dever do Poder Judiciário dispor de suas ferramentas em favor daquele que bate às suas portas na busca da conservação de seus direitos.

A pesquisa junto aos cartórios de registro de imóveis a respeito da existência de bens imóveis em nome da devedora constitua providência que está ao alcance da agravante por meio do sistema SERPJUD - Sistema Eletrônico dos Registros Públicos, sendo desnecessária a intervenção do Judiciário.

Tal pesquisa somente é realizada por meio do Poder Judiciário, caso a parte interessada fosse beneficiária da gratuidade judicial. O que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, de se conferir o seguinte julgado desta Câmara:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA PATRIMONIAL VIA SERPJUD. DECISÃO DENEGATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame I. Indeferida a realização de pesquisa patrimonial via SERPJUD. Exequente recorre, alegando que

o sistema está regularmente disponível e que a negativa inviabiliza a localização de bens dos executados. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade e necessidade de realização de pesquisa patrimonial por meio do SERPJUD. III. Razões de Decidir 3. Pesquisa por imóveis via SERPJUD que pode ser realizada diretamente pela parte interessada via RI DIGITAL, sendo desnecessária a atuação do Judiciário. 4. O acesso aos dados e registros dos órgãos públicos e serventias extrajudiciais é direito constitucionalmente protegido, não sendo admissível que o Poder Judiciário se substitua ao jurisdicionado naquilo que este pode obter de forma autônoma. 5. Não se tratando de informação sigilosa, desnecessária a atuação do Poder Judiciário, cabendo à própria parte diligenciar perante os órgãos públicos competentes. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Informações constantes do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) podem ser obtidas diretamente pelo interessado por intermédio do RI DIGITAL. 2. Não cabe ao Judiciário substituir-se às partes quando o ato pode ser realizado autonomamente pelo jurisdicionado. Legislação Citada: • CF/1988, art. 5º, XXXIII Jurisprudência Citada: • TJSP, Agravo de Instrumento nº 2334274-43.2024.8.26.0000.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2056329-27.2025.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025).

Descabido, portanto, a intervenção do Judiciário para a expedição de ofício ao SERPJUD - Sistema Eletrônico dos Registros Públicos, por ser medida que deve ser providenciada pela agravante.

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao agravo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CASTRO FIGLIOLIA

Relator